



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Rio de Contas

1

Sexta-feira • 12 de Março de 2021 • Ano V • Nº 2939

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Rio de Contas publica:

- **Despacho Administrativo Referente Ao Pregão Presencial Nº 004-2021** - Objeto: Aquisição de equipamentos (computadores, notebooks, impressoras, projetores entre outros), acessórios e peças de informática para atender a demanda da administração municipal.

### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

#### **Imprensa Oficial do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



## **Licitações**



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS**  
CNPJ: 14.263.859/0001-06  
LARGO DO ROSARIO, Nº 01 – CENTRO  
RIO DE CONTAS – ESTADO DA BAHIA

### **DESPACHO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 004-2021.**

Versa este procedimento licitatório sobre a aquisição de equipamentos (computadores, notebooks, impressoras, projetores entre outros), acessórios e peças de informática para atender a demanda da Administração Municipal, cuja sessão de abertura e julgamento das propostas de preços e apresentação de documentação de habilitação se deu no dia 23 de fevereiro de 2021, sagrando-se vencedora dos lotes 03 e 06, respectivamente, as seguintes licitantes: KML COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 33.774.865/0001-64 eA M LOBO DA SILVA, inscrita no CNPJ Nº 14.439.205/0001-82.

Com efeito, de forma tempestiva, a empresa EPISTEME COMÉRCIO E SERVIÇOS EDUCACIONAIS EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 18.161.126/0001-03, interpôs recurso administrativo, que se conhece, dado o preenchimento dos requisitos processuais, sustentando, em síntese, em sua peça de insurreição, que saiu vitoriosa na etapa das propostas de preços, nos lotes acima referenciados, todavia, resultou inabilitada, por descumprir regra editalícia, prevista no item 6.2.2, alínea “d”, por não apresentar CRP, atualizada, requerendo que seja revista a decisão, então questionada, eis que apresentou proposta mais vantajosa, a afastar o excesso de formalismo.

Pois bem, anota-se que o edital não sofreu qualquer impugnação.

Resulta cediço que as licitantes se vinculam ao edital, nos termos definidos no artigo 41 da Lei de Licitações, eis aqui o princípio de adequação ao instrumento convocatório. **O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.**

#



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS**  
CNPJ: 14.263.859/0001-06  
LARGO DO ROSARIO, Nº 01 – CENTRO  
RIO DE CONTAS – ESTADO DA BAHIA

#

De fato, em regra, depois de publicado o edital, não deve mais a administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado.

A administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato. Na percepção de Diógenes Gasparini, "**submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital**".

Em sendo assim, a inabilitação da empresa recorrente, não deve ser revista, eis que descumpriu cláusula editalícia.

Doutro ângulo, pondera-se que os preços propostos pelas licitantes KML COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 33.774.865/0001-64 eA M LOBO DA SILVA, inscrita no CNPJ Nº 14.439.205/0001-82 nos LOTES 03 e 06,então questionadas em sede de recurso administrativo, bem como as licitantes KML COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 33.774.865/0001-64 nos lotes 01 e 03, JOÃO BATISTA LIMA DE LIVRAMENTO, inscrita no CNPJ Nº 06.881.454/0001-03 no lote 05 e JAMILLY DE MOURA PEREIRA SANTOS, CNPJ Nº 08.585.030/0001-19 no lote 07, não se verificam os mais vantajosos para a administração, dado a inabilitação das vencedoras na etapa de lances, conflitando, portanto, com o quanto normatizado no artigo 3º da Lei 8.666/93, assim redigido: "*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita*

#



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS**  
CNPJ: 14.263.859/0001-06  
LARGO DO ROSARIO, Nº 01 – CENTRO  
RIO DE CONTAS – ESTADO DA BAHIA

#

*conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”.*

Neste diapasão, sabendo-se que uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a administração, em uma relação de custo-benefício, prefere-se por revogar do certame os referidos lotes, já que a contratação das empresas vencedoras, LOTES 03 e 06, não se coadunaria com a melhor proposta de preço exposta no certame. Convém citar o seguinte precedente:

**"ADMINISTRATIVO– LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recursoordinário não provido." (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008, grifou-se)"**

#



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS**  
CNPJ: 14.263.859/0001-06  
LARGO DO ROSARIO, Nº 01 – CENTRO  
RIO DE CONTAS – ESTADO DA BAHIA

#

Aplica-se, aqui, por analogia o quanto versado no art. 64, § 2º da Lei nº 8.666/93, *verbis*: ***É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.***

Desta forma, considerando o motivo esposado, indefere-se o recurso administrativo interposto, todavia, amparado no princípio da cautela, e com arrimo no art. 49 da Lei das Licitações, prefere-se por revogar do certame os LOTES 01, 03, 05, 06 e 07, tudo em consonância com o poder de autotutela deferido à Administração Pública, conferindo-lhe o direito de rever de ofício os seus atos, em perfeito compasso com a Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, assim redigida: ***“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”***, devendo-se, assim, republicar novo processo licitatório, a busca da proposta mais vantajosa para a administração, no que se reporta aos citados lotes.

Publica-se no Diário dos Municípios, servindo o presente despacho, como intimação aos interessados.

Rio de Contas, em 12 de março de 2021.

**CRISTIANO CARDOSO DE AZEVEVO**

**-Prefeito-**

#